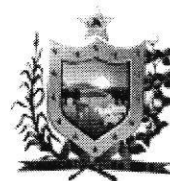




Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 26/2007, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pedra Lavrada, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos de Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e conveniência familiar e comunitária.

II- Política e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- Serviços essenciais nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos das políticas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, nº 99 - Centro CEP: 58.180-000 - Pedra Lavrada - Paraíba

CNPJ (MF) 08.740.466/0001-35

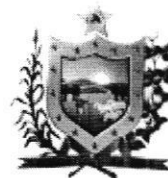
Telefone: (0xx83) 3375-4075 Fax: (0xx83) 3375-4056

www.pedralavrada.pb.gov.br

gabinete@pedralavrada.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



II- Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidade de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços que referem os incisos I e II do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educacional e destinar-se-ão a:

- V- Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- VI- Apoio sócio – educativo em meio aberto;
- III- Colaboração familiar;
- IV- Abrigo;
- V- Liberdade assistida;
- VI- Semi-liberdade;
- VII- Internação;
- VIII- Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão.
- IX- Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes;
- X- Proteção jurídica – social

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES.

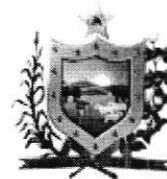
Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 6º. Compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I- Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Pedra Lavrada-PB, com vista ao



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II- Fiscalizar ações governamentais e não – governamentais, no município, relativos à promoção, à proteção e à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Articular e integrar as entidades governamentais e não – governamentais, com atuação vinculada à infância, definida no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- Fornecer os elementos e informações necessária à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V- Receber, encaminhar, e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denuncia de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra Criança e o Adolescente, fiscalizando a apuração e execução.

VI- Manter e promover entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, atenções na Legislação em vigor e nos critérios adotados para atender à Criança e ao Adolescente;

VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamental e não-governamental, que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente propondo as medidas que julgar conveniente;

VIII- Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não – governamentais de defesa e de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX- Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X- Conceder auxílio e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da Criança e do Adolescente escritos no Conselho Municipal;

XI- Promover intercâmbio com entidade pública ou particular, Organismo Nacional e Internacional, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII- Difundir a divulgação amplamente à Política Municipal destinada à Criança e ao Adolescente

XIII- Elaborar seu Regimento Interno;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



XIV- Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à Infância e à juventude no Município, com visão à construção dos objetivos definidos nessa lei;

XV- Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede ou filial no Município, os quais tenham programas na Área da Criança e Adolescente deste Município;

XVI- Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º. As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação no edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Capítulo III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, dos quais:

- I** - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III** - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV** - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V** - um representante da Igreja Católica;
- VI** - um representante das Associações Comunitárias com sede no Município (AMPLA);
- VII** - um representante dos Professores do Ensino Fundamental do Estado
- VIII** - um representante do Centro de Defesa à Vida da Mulher do Curimataú (CEDIVIMUC).

§ 1º. Os representantes de entidades não-governamentais de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII serão escolhidos pelas próprias entidades, e os

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, nº 99 - Centro CEP: 58.180-000 - Pedra Lavrada - Paraíba
CNPJ (MF) 08.740.466/0001-35
Telefone: (0xx83) 3375-4075 Fax: (0xx83) 3375-4056
www.pedralavrada.pb.gov.br
gabinete@pedralavrada.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º. O mandato de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11º. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas ou se for condenado por sentença definitiva irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta sessão.

Capítulo IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável à captação ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º. O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90.

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente de condenações advindas dos delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/95.

IV – transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, nº 99 - Centro CEP: 58.180-000 – Pedra Lavrada – Paraíba

CNPJ (MF) 08.740.466/0001-35

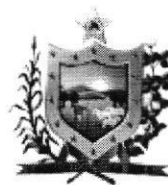
Telefone: (0xx83) 3375-4075 Fax: (0xx83) 3375-4056

www.pedralavrada.pb.gov.br

gabinete@pedralavrada.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – produtos e aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º. O Fundo Municipal ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º. O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da Infância e Juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

Capítulo V
DO CONSELHO TUTELAR

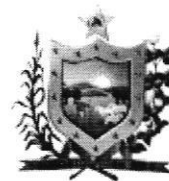
Art. 13º. Fica criado o Conselho Tutelar deste Município, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no território do Município, nos termos da Lei federal nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, artigo 135 e suas alterações e 136, I a IX.

Art. 14º. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º. O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o Regimento Interno, obedecendo aos limites da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



Art. 16º. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da Criança e do Adolescente em virtude do crescimento populacional deste Município.

Art. 17º. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – ensino médio completo;

V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18º. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19º. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda de mandato.

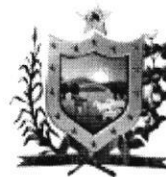
§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do município; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres de função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato de Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20º. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21º. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

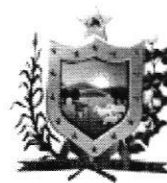
- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória e, estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar e ambulatorial;
- f) Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade assistencial.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- b) Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



f) Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g) Advertência;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o Direito da Criança e do Adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessária;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

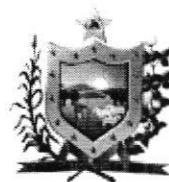
X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

Capítulo VI
DO PROCEDIMENTO DA ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
Seção I

Art. 23º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



Art. 24º. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de (03) três anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 25º. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Seção II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26º. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preenchem os requisitos mencionados no art. 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27º. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

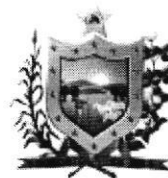
Art. 28º. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º. O edital fixará prazo de 30 (trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo art. 4º desta Lei e legislação pertinente.

§ 2º. O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



Art. 29º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Seção III
DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive, emissoras de rádios, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.

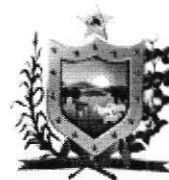
Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º. Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua fixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés, e outros meio, desde que não sejam ofensivas a qualquer pessoa



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

§ 3º. No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-lo à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
DA ESCOLHA

Art. 34. O modelo da cédula, elaborada da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º. As cédulas para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo-se à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Os cidadãos poderão votar em até um nome, constante da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º. A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo do registro de candidaturas, sendo que o Município providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá até o último dia útil antes da realização da homologação referida

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, nº 99 - Centro CEP: 58.180-000 – Pedra Lavrada – Paraíba

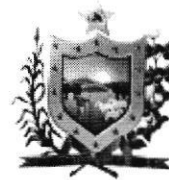
CNPJ (MF) 08.740.466/0001-35

Telefone: (0xx83) 3375-4075 Fax: (0xx83) 3375-4056

www.pedralavrada.pb.gov.br
gabinete@pedralavrada.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



no § 4º. do artigo anterior, requerer ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º. Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º. Finalizadas tais providencias, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º. Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz Eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito. Inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos para escolha.

Art. 37. No dia designado para realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 08:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único. O número de seções será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* este artigo.

Art. 38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente é permitido a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º. Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º. Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



§ 3º. Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houve nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º. Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo no ato de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número de cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quanto julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único. Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

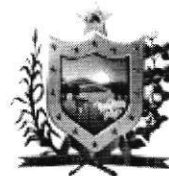
Seção V
DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização no Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43. Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º. Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto em diante, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade no pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e juventude.

§ 3º. Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

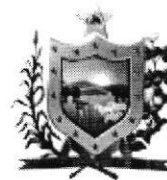
Art. 46. Terminado a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco (05) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta Lei.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a leitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único. O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 50. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva governamental ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 51. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Art. 52. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 53. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob a pena de responsabilidade.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Gabinete do Prefeito



Art. 54. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 55. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º. Comunicado ao Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º. Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado anterior.

Art. 56. Os membros do Conselho Tutelar que forem servidores públicos farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditamos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedra Lavrada, aplicando no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único. No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revoga-se A Lei Municipal nº 26/97 e suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Pedra Lavrada – PB, 26 de dezembro de 2007


José Antônio Vasconcelos da Costa
PREFEITO